

ROYALTIES E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Vitor José TERIN¹ João Paulo TEIXEIRA²

RESUMO: É notório o fato de que os entes federativos exploradores de seus recursos naturais, principalmente o petróleo, têm participação - royalties - de grande vulto. Assim, com a descoberta da camada pré-sal, explodiu discussões acerca da compensação financeira, assegurada àqueles entes pela própria Constituição Federal, e da possibilidade de crescimento desordenado dos produtores. Leis ordinárias foram criadas para coordenar essa distribuição e cobrança, importantes, pois tira a incerteza da constitucionalidade da cobrança e o risco de fraude nos valos cobrados e pagos. Assim, hoje, a doutrina majoritária, entende que referida compensação tem natureza compensatória, ou seja, com o intuito de compensar as diversas desvantagens acarretadas pela exploração, prevalecendo o entendimento de que royalties é compensação financeira, até mesmo pela Carta Magna, que discorre não haver nenhuma relação com tributação, visto que, embora cause dúvidas, compensação financeira não é tributo. Tributos têm a finalidade de serem revertidos em favor de políticas públicas, como educação, saúde, segurança etc. Já a compensação, visa minimizar os impactos advindos da exploração. Não entendendo essa natureza, o Deputado Federal Ibsen Pinheiro criou projeto de emenda constitucional, no mínimo polêmica. Queria o parlamentar, em 2010, que se dividisse de forma igualitária todos os rendimentos ocasionados pela exploração de petróleo, de contratos antigos e futuros, entre os Estados produtores e os não produtores. Após muita discussão e inclusive aprovação por sua respectiva Casa, declarou-se a inconstitucionalidade da emenda, pois feria, dentre outros, o princípio da isonomia entre os entes produtores e não produtores.

Palavras-chave: Natureza jurídica. Royalties. Constituição. Nova lei. Beneficiários. Tributação. Inconstitucionalidade. Projeto de Emenda. Compensação financeira. Divisão. Recursos naturais. Petróleo.

1 INTRODUÇÃO

-

Discente do 5º ano do curso de direito das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. vj_traper@hotmail.com.

Discente do 5º ano do curso de direito das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente, ipteixeira0@hotmail.com.

A própria Constituição Federal assegura a compensação financeira, visto que no parágrafo 1º do artigo 20, é assegurada a participação nos resultados da exploração, pelos entes federativos, bem como pela administração indireta, de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação econômica por esta exploração.

Assim, nossa Lei Maior nos assegurou uma definição para os royalties, tendo estes a natureza jurídica compensatória, onde as Leis ordinárias 7.990/1989 e 9.478/1997 regulamentaram sua distribuição e cobrança cumulada esta última com o decreto nº 2.705 de 3 de Agosto de 1998, define critérios para cálculo e cobranças das participações governamentais.

A compensação e os royalties não são tributos, isto é, valores cobrados para satisfação da sociedade no tocante ao oferecimento de serviços públicos, como saúde, educação, habitação, segurança, dentre outros. A compensação advinda da exploração dos recursos naturais é contraprestação para os entes produtores de tais recursos, visando minorar eventuais impactos ambientais, bem como outros danos que poderiam vir a ocorrer. Assim, é a União quem é competente para realizar a cobrança daquela, como a sociedade, impessoalmente.

Universalmente, só existem três sistemas básicos para se realizar o cálculo das compensações financeiras motivadas pela exploração de recursos naturais. São eles: com base no peso ou na quantidade, com base no valor ou percentual da receita e por fim o cálculo feito com base no lucro, como será visto.

Ainda neste contexto, o deputado federal Ibsen Pinheiro do PMDB, propôs, no ano de 2010, uma radical mudança na redistribuição dos *royalties* pagos pela exploração de petróleo aos Estados e Municípios, tanto com relação a atual maneira vigente quanto as futuras explorações na bacia de campos, onde não seria justo as cidades litorâneas receberem vultosa quantia pela exploração do petróleo sendo que referido recurso natural pertence a todo o país.

Porém, como já falado, a compensação financeira pressupõe algum tipo de dano ou até mesmo custo elevado pelo ente que recebe essa exploração. Assim, será discorrido mais especificamente.

Na data de 16 (dezesseis) de Março de 2013, a edição de sexta-feira do Diário Oficial da União aduziu a nova redação da famigerada Lei dos

Royalties, isto é, a Lei n.º 12. 734/2012, versão esta aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro no mês Novembro do ano pretérito, sendo que a hodierna redação inclui inovadores 142 (cento e quarenta e dois) vetos presidenciais, tendo sido estes derrubados pelos parlamentares do Congresso Nacional, na referida semana de edição do novo texto.

Com referida modificação na Lei n.º 12.734/2012 (nova Lei dos Royalties), os estados-membros do Rio de Janeiro e Espírito Santos, estados estes os considerados mais prejudicados com o novo texto redacional, promoveram Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIn(s) – no Supremo Tribunal Federal (STF), que serão melhor tratadas no desenrolar do estudo.

2 NATUREZA JURÍDICA

Para definirmos a natureza jurídica de um determinado instituto, devemos realizar uma análise para encontrarmos sua razão de existir e o motivo pelo qual há um amparo no ordenamento jurídico. Compreender a existência de um determinado instituto jurídico requer, antes de qualquer coisa, encontrá-lo positivado no próprio ordenamento, para, então, traçarmos todo o seu alcance.

O termo *Royalties* está diretamente ligado a compensação financeira. A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 20, § 1. º, traduz uma ideia geral daquilo que pode se definir como o conceito de "compensação financeira".

Art. 20. São bens da União:

§1. º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação econômica por essa exploração.

Analisando, detalhadamente, esse parágrafo mencionado, encontramos uma interpretação literal e atual da natureza jurídica dos *royalties*, que

é somente compensatória. Essa compensação nada mais é do que pela utilização de bens não renováveis da natureza.

Nas Leis ordinárias 7.990/1989 e 9.478/1997 estão fixadas as maneiras de como devem ser distribuídos os valores dessa compensação financeira. Tais legislações infraconstitucionais, vieram em decorrência do artigo 20 da Constituição. Além dos valores, ampara a realização das cobranças e os institutos que realizam essa cobrança.

O decreto nº 2.705 de 3 de Agosto de 1998, define critérios para cálculo e cobranças das participações governamentais de que trata a Lei 9.478/1997, aplicáveis as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, e dá outras providências. O artigo 11 desse decreto define muito bem, também, a natureza jurídica compensatória dos *royalties*.

Art. 11. Os royalties previstos no inciso II do artigo 45 da Lei nº 9.478 de 1997, constituem compensação financeira devida pelos concessionários de exploração e produção de petróleo ou gás natural, e serão pagos mensalmente, com relação a cada campo, a partir do mês em que ocorrer a respectiva data de início da produção, vedada quaisquer deduções.

Há, ainda, uma corrente minoritária que defende a natureza jurídica dos royalties como sendo de natureza contratual, pois é no contrato de concessão que fica estabelecida a alíquota da compensação. Senão ocorrer, de fato, um contrato entre o explorador juntamente com a União, a exploração de recursos minerais é absolutamente ilegal.

Nesse contrato de adesão entre o explorador e a União, nasce um acordo bilateral e oneroso, mas que dará benefícios financeiros a terceiros também. Esses terceiros beneficiários, no caso em questão, são os Estados e Municípios por força do parágrafo 1º do artigo 20 da Constituição, como vimos. Como é a União quem contrata, os terceiros beneficiários são estranhos com relação ao contrato concessório, mas, mesmo assim, é possível tanto a União, quanto os Estados e Municípios exigirem a prestação da compensação financeira devida pelo explorador promitente.

Os royalties não são tributações, ou seja, não são valores cobrados e pagos para fazer a satisfação da sociedade no que tange a politicas públicas em

oferecer serviços de educação, saúde de qualidade, habitação, segurança pública, etc. A compensação advinda dos recursos naturais, é uma contraprestação destinada a Estados e Municípios que produzem esses recursos, a fim de compensar ou minimizar eventuais impactos ambientais e outros danos que, por ventura, podem ocorrer. A União é quem detém a competência para realizar a devida cobrança dessa compensação em nome dos cidadãos.

Frisando a ideia de que essa compensação financeira não é tributos, o consultor legislativo (Paulo César R. Lima, 2007) diz:

A compensação financeira não é um tributo. Apesar de a definição de tributos ser uma questão bastante conflituosa, pode-se dizer que tributos são valores cobrados para fazer face a custos do Estado para oferecer serviços de segurança, saúde, educação, etc. *Royalties*, no entanto, não têm nada a ver com custos. Eles são cobrados como um direito de cidadania.

Além de um grande defensor dessa máxima da compensação financeira, excluindo-a do rol dos tributos, o consultor Paulo César Ribeiro Lima defende também em seus artigos publicados que todos os recursos pertencem a União. Isso, embora esteja na própria Constituição Federal, gera debates entre quem deve ser a pessoa responsável para realizar a cobrança dessa compensação. Sem grandes problemas, fica claro que o órgão público é o detentor dessa competência.

3 COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Compensação financeira, como falamos, é uma contraprestação dada a União, Estados e Municípios pela utilização econômica dos recursos minerais em seus respectivos territórios. A exploração de recursos minerais consiste na retirada de matérias minerais da mina, jazida, salina, etc. com o motivo de obter vantagens econômicas.

Por certo tempo, pairava um questionamento sobre quando começava de fato a ser devido o valor pago em compensação. Até que o DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) instituiu como o fato gerador da compensação financeira a saída dos produtos do seu local de exploração com o intuito de comercialização. Ainda, a utilização, transformação industrial do produto mineral ou mesmo o seu consumo por parte do minerador.

O valor pago pela compensação financeira aos órgãos públicos incidirá sobre o valor do faturamento líquido, arrecadado através das vendas do produto mineral, seja ele puro ou transformado. Como faturamento líquido, há o entendimento que seja o valor da venda do produto, retirando-se, portanto, a tributação (PIS, CONFINS, ICMS) que ocorre na hora de comercializá-lo, bem como também os gastos utilizados com o seguro e o transporte.

No site do DNPM, tem as alíquotas aplicadas para cada produto mineral como forma de compensação financeira. A alíquota de 3% sobre o valor líquido, é aplicado em casos de exploração de minério de alumínio, manganês, salgema e potássio. Aplica-se 2% para: ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias. 1% quando a exploração for de ouro e , por fim, 0,2% para pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres.

3.1 Sistema de Cálculos

Em todas as partes do mundo, só existem três sistemas básicos para se realizar o cálculo das compensações financeiras motivados pela exploração de recursos naturais. São eles: com base no peso ou na quantidade; com base no valor ou percentual da receita e por fim o cálculo feito com base no lucro.

O primeiro sistema, feito com embasamento na quantidade, os *royalties* são cobrados em unidade monetária por peso. Para o consultor Paulo César Ribeiro Lima, "esse sistema é fácil de administrar, mas ineficiente em termos fiscais, pois o aumento dos preços não se reflete nas receitas". Tal sistema de cálculo é usado em grande escala quando se trata de minerais com um valor pequeno é com produções volumosas.

Já o segundo sistema de cálculo é aquele com base no valor (*Ad valorem*) ou percentual da receita. Esse é o mais simples de todos, pois aqui a compensação financeira começa a ser cobrada quando se aplica um percentual sobre a venda do recurso natural. O percentual deverá ser aplicado mediante o valor bruto dessa venda.

Por fim, o último sistema de Cálculo que temos é o da cobrança com base no lucro. É parecido com o sistema anteriormente mencionado. A cobrança da compensação se dá com um percentual sobre o lucro líquido obtido pelo explorador dos recursos. Para os juristas, esse é o sistema mais justo, pois se excluem todos os excedentes que a eventual companhia teve para poder comercializar o produto.

4 EMENDA "IBSEN PINHEIRO"

O deputado federal Ibsen Pinheiro do PMDB, propôs, no ano de 2010, uma radical mudança na redistribuição dos *royalties* pagos pela exploração de petróleo aos Estados e Municípios, tanto com relação a atual maneira vigente quanto as futuras explorações na bacia de campos.

Para o nobre parlamentar não era justo as cidades litorâneas, sobretudo a dos Estados de São Paulo, Rio de janeiro e Espírito Santo, receber uma volumosa quantia em dinheiro pela exploração do petróleo sendo que o recurso natural pertence a todo o país. Indagava o parlamentar sobre a possibilidade de todos os municípios brasileiros receberem partes da compensação paga.

Porém, como já apresentamos anteriormente, a compensação financeira paga por qualquer exploração de recursos naturais, pressupõe que exista algum tipo de dano ou até mesmo um custo elevado pelo ente federativo que recebe essa exploração. Tal presunção não é meramente uma criação doutrinária, tanto é que o próprio Supremo Tribunal Federal enxerga da mesma maneira.

Muitos defenderam, no auge das discussões referentes à essa emenda, sobre sua constitucionalidade. A presidenta, na época Ministra, Dilma Roussef, deu uma declaração à Folha de São Paulo no dia 20 de março de 2010, pouco tempo depois da aprovação da emenda no congresso, lamentando a votação:

Uma coisa que chama a atenção é que a Constituição prevê que os Estados produtores ou que tenham algum equipamento relativo ao processo de exploração sejam contemplados diferencialmente. Infelizmente, perdemos essa votação. Agora, nós estamos esperando - que não seja aprovada no senado - em vista do fato de que há sem sombra de dúvidas uma falha.

A então ministra Dilma, enaltece em seu comentário que a própria Constituição de 1988 garante um tratamento financeiro diferenciado aos Estados e Municípios que participam passivamente de toda a exploração. Com relação a futuros contratos, pode até se discutir outra maneira de se fazer a repartição dos recursos, mas modificar o que vigora atualmente, seria plenamente inconstitucional.

Ainda defendendo a Inconstitucionalidade da redistribuição proposta pelo deputado gaúcho Ibsen Pinheiro, há uma fundamentação no artigo 49 da Lei 9.478 de 1997, inciso II, "e", de que Estados e Municípios não produtores recebem sim uma pequena parcela de compensação financeira, mas óbvio não se compara, e nem deve, aos produtores por aguentarem e suportarem todo o impacto social.

Expressando-se de maneira bem clara sobre a inconstitucionalidade da emenda, o advogado e professor de Direito Constitucional e tributário na faculdade de Direito de Vitória, Cláudio de Oliveira S. Colnago, escreveu um artigo na OAB-ES, dizendo:

A partir do momento em que o Congresso pretende destinar a compensação financeira pela exploração de petróleo em valores idênticos a Estados produtores e não produtores, acaba por ferir a Constituição, desrespeitando o princípio da isonomia (pois dá tratamentos igual a Estados e Municípios que não estão em pé de igualdade), violando o parágrafo 1º artigo 20 (por atribuir compensação a quem não tenha suportado seu custo) e, vulnerando, ainda, o princípio da razoabilidade, por instituir para Estados e Municípios não produtores uma receita sem causa.

Um Estado ou município produtor de petróleo ou qualquer outro recurso natural, sofre as consequências sociais e ambientais que passam longe de qualquer não produtor. Com relação às consequências sociais, podemos citar o exemplo da expansão populacional. Municípios produtores demandam uma grande quantidade de mão-de-obra e outros serviços para efetuar a exploração. Na medida

em que trabalhadores e especialistas migram para essas cidades, suas famílias, naturalmente, também os acompanham, carecendo mais ainda de serviços públicos como saúde e educação.

Falando agora das consequências ambientais, podemos citar como exemplo o grande derramamento de óleo que ocorreu no município Litorâneo de São Sebastião no Estado de São Paulo, em abril do ano passado. A cidade, que abriga uma enorme refinaria da Petrobras, além de um porto exclusivo para navios da mesma empresa, viu grande parte do seu mar tomado por uma grande quantidade de óleo que vazou de uma das redes do píer da Petrobras. O vazamento atingiu cidades vizinhas como Caraguatatuba, Ubatuba e Ilhabela, além de prejudicar bastante o trabalho dos pescadores locais.

Tal tragédia ambiental não foi nem um pouco atingida por cidades do interior mineiro, por exemplo. Porque então dividir a compensação financeira paga pela exploração de petróleo e refinaria da Petrobras de São Sebastião com os outros Municípios do Brasil? É claro que não há nenhuma razoabilidade no que tange a uma distribuição igualitária, uma vez que as consequências sociais, fiscais e ambientais passam longe da igualdade.

A hipótese de entrar em vigor a emenda Ibsen Pinheiro, despertou um enorme desespero aos governantes dos Estados produtores, principalmente ao Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral. Em entrevista coletiva em novembro de 2012, o governador diz:

O projeto de lei em si gera um colapso nas finanças públicas do estado. É absolutamente inviável. O estado fecha as portas, não faz Olimpíadas, não faz Copa do Mundo, não paga servidor público, aposentado, pensionista. Enfim, sofre um abalo. Estou absolutamente tranquilo de que a presidenta vai vetar. Ela já anunciou isso publicamente. Esse projeto de lei é claramente inconstitucional.

Além da clara inconstitucionalidade, se o projeto vigorasse haveria sim um enorme colapso nas cidades produtoras, pois a renda já fazia parte dos pagamentos e dos rumos da administração. Em outras palavras, a cidade já estava moldada com aqueles lucros. Caso houvesse alguma retirada, quebraria por completo muitos setores importantes da administração pública.

5 LEI N.º 12.734/2012 E MODIFICAÇÕES POR ELA ADUZIDAS

Na data de 16 (dezesseis) de Março de 2013, a edição de sexta-feira do Diário Oficial da União aduziu a nova redação da famigerada Lei dos Royalties, isto é, a Lei n.º 12. 734/2012, versão esta aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro no mês Novembro do ano pretérito.

A hodierna redação inclui os inovadores 142 (cento e quarenta e dois) vetos presidenciais, tendo sido estes derrubados pelos parlamentares do Congresso Nacional, na referida semana de edição do novo texto.

Com referida modificação na Lei n.º 12.734/2012 (nova Lei dos Royalties), os estados-membros do Rio de Janeiro e Espírito Santos, estados estes os considerados mais prejudicados com o novo texto redacional, promoveram Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIn(s) — no Supremo Tribunal Federal (STF), fazendo valer o Controle de Constitucionalidade Repressivo Concentrado, visando seja declarada a inconstitucionalidade por ação material, ou seja, quando o diploma legal que adentrou no ordenamento jurídico está formalmente em ordem (respeitou o processo legislativo), mas que é violador de um direito previsto na nossa Lei Fundamental, a Constituição Federal de 1988.

Tais Ações Diretas de Inconstitucionalidade em andamento e, da mesma forma, os entes federados produtores passaram a provocar e pressionar o Poder Executivo, com o intuito de que lhes fosse concedido receber maior porcentual de lucro sobre a exploração da matéria petróleo.

Fazendo-se mero estudo ocasional, verifica-se que, pelo novo texto de Lei, o ente União tem sua parte dos royalties reduzida consideravelmente de 30% (trinta por cento) para simbólicos 20% (vinte por cento). No tocante aos estados-membros que são considerados produtores de petróleo terão menor redução quando comparada à União, quer seja de 26,5% (vinte e seis e meio por cento) para a mesma fatia final que coube à União, 20% (vinte por cento).

Quando falamos nos Municípios, os quais confrontantes, isto é, que fazer divisa com os Municípios produtores, sofrerão a explicativa e seguinte redução na fatia dos royalties que lhes era considerada então: passam para a

porcentagem de 17% (dezessete por cento) e compete-lhes chegar a 4% (quatro por cento) no ano de 2020.

Inclusive os Municípios que são afetados pela exploração petrolífera também sofrerão cortes em suas respectivas fatias ideais: onde de 8,75% (oito setenta e cinco por cento) cairá para enxutos 2% (dois por cento). Em contrapartida, porém, a esperada porcentagem a ser recebida pelos estadosmembros e Municípios, nãos produtores, terá um ganho equivalente de 8,75% (oito ponto setenta e cinco por cento) para 40% (quarenta por cento), nada mais nada menos.

Neste sentido, mister se faz o acompanhamento da importante e referida nova Lei dos Royalties, Lei n.º 12.734/2012, aduzida agora em nosso estudo para melhor compreensão, conforme anexo.

6 CONCLUSÃO

Muitos comentários acerca de distribuições de royalties cobrados pela exploração de recursos minerais começaram a tomar conta da mídia nos últimos anos. Não é para menos. Os valores pagos para Estados e Municípios produtores, principalmente do petróleo, é robusto. A possibilidade de um enorme crescimento desordenado, através da recém-descoberta do pré-sal, fez com que a discussão sobre a compensação financeira e os valores pagos viesse à tona.

Inicialmente, é importante frisar que a própria Constituição Federal, no seu artigo 20, assegura essa compensação aos Estados e Municípios produtores e afetados indiretamente com a atividade de exploração. Leis ordinárias foram criadas para coordenar essa distribuição e cobrança. A primeira foi a Lei ordinária 7990/89 e posteriormente a Lei 9478/97. Tais dispositivos são importantes, pois tira a incerteza da constitucionalidade da cobrança e o risco de fraude nos valos cobrados e pagos.

A natureza jurídica dessa compensação financeira foi, durante determinado período, assunto de debates no meio jurídico. Para se fazer uma análise da natureza jurídica, é preciso detalhar a razão de existir e o motivo pelo qual se encontra no ordenamento jurídico brasileiro. Hoje, a vasta maioria da doutrina, entende claramente que é natureza compensatória, ou seja, com o intuito

de compensar as diversas desvantagens acarretadas pela exploração. Entretanto, há uma pequena corrente que defende a natureza contratual dos Royalties. Para eles, existe um contrato entre o explorador e a União, e sem ele, não seria possível estabelecer com tranquilidade uma alíquota perfeita dos valores cobrados. Sem um contrato, não haveria uma segurança para a atividade.

Prevalecendo, portanto, o entendimento de que royalties é uma compensação financeira, fica claro, até mesmo pela Carta Magna, que não há nenhuma relação com tributação. Embora cause dúvidas, compensação financeira não é tributo. Tributos têm a finalidade de ser revertidos em políticas públicas para a toda a sociedade, como educação, saúde e etc. Já a compensação, visa minimizar os impactos gerados advindos da exploração.

Não entendendo essa natureza compensatória, o Deputado Federal Gaúcho Ibsen Pinheiro criou uma emenda no mínimo polêmica. Queria o parlamentar, em 2010, que se dividisse por igual todos os rendimentos ocasionados pela exploração de petróleo, de contratos antigos e futuros, entre os Estados produtores e os não produtores. Após muita discussão e inclusive aprovação pela Câmara dos Deputados, ficou declarada a inconstitucionalidade da emenda, pois feria, dentre outros, o princípio da isonomia entre produtores e não produtores.

Por fim, ser um Estado ou Município produtor de algum recurso mineral tem, também, suas desvantagens. Muitos só analisam o dinheiro que entra em forma de Royalties, como o nobre parlamentar citado, mas se esquecem que esses Estados recebem um contingente enorme de pessoas. Tal crescimento populacional acarreta em mais investimentos em políticas públicas e ambientais, dependendo da exploração. O pagamento da compensação financeira serve, portanto, para deixar em pé de igualdade os Estados produtores dos não produtores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília: Senado, 1988.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. **A Emenda Ibsen Pinheiro e o Novo Marco Regulatório do Pré-sal – Inconstitucionalidade.** OAB-ES. Disponível em http://www.oabes.org.br/artigos/48> **Acesso em: 27 fev. 2014.**

FERNANDES, Camila Formozo. A Evolução da Arrecadação de Royalties do Petróleo no Brasil e seu Impacto Sobre o Desenvolvimento Econômico do Estado do Rio de Janeiro. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em http://www.dnc.gov.br/capitalhumano/arquivos/PRH21/camila-formozo-fernandes_PRH21_UFRJ_G.pdf Acesso em: 27 fev. 2014.

LIMA, Paulo César Ribeiro. A Compensação Financeira Pela Exploração Mineral no Brasil e no Mundo. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em http://bd.camara.gov.br/compensacao_exploracao_lima %20(3).pdf. Acesso em: 28 fev. 2014.

MANOEL, Cácio Oliveira. **Natureza Jurídica dos Royalties do Petróleo.** 2º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo e Gás, 2003. Disponível em http://www.portalabpg.org.br/PDPetro/2/7056.pdf. **Acesso em: 10 mar. 2014.**

SERRA, Rodrigo Valente. **Desdobramento Espacial da Exploração e a Produção de Petróleo no Brasil: em busca de um nexo para a distribuição dos royalties entre os municípios.** 10º Encontro nacional da ANPUR, 2013. Disponível em http://www.anpur.org.br/revista/rbeur/index.php/anais/article/viewFile/1818/1786 **Acesso em: 11 mar. 2014.**

http://extra.globo.com/noticias/economia/sergio-cabral-diz-que-com-nova-regra-dos-royalties-rio-fecha-as-portas-nao-faz-copa-nem-olimpiadas-6657748.html. **Acesso em: 11 mar. 2014**.

http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/03/cabral-suspende-todos-pagamentos-ate-decisao-do-stf-sobre-royalties.html. **Acesso em: 12 mar. 2014**.

ANEXO - LEI N.º 12.734/2012

"LEI № 12.734, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66
da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012:
Atos do Poder Legislativo.

"Art. 20
'Art. 42-B
<i>I</i>
d)
1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" deste inciso, na alínea "a" do inciso II deste artigo, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;
4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" deste inciso, na alínea "a" do inciso II deste artigo, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;
e)
1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas "b" e

"c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

- 3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;
- 4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

11	-	 ٠.	 		 								 							 																			
d))	 	 	 													_		_				_	_		_							_		_		_		

- 1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso I e deste inciso II, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- 3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;
- 4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso I e deste inciso II, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- 5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I e deste inciso II, nas alíneas "b" e "c" do

inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

- 3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;
- 4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I e deste inciso II, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;
- § 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste artigo, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:
- I os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;
- II 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.
- § 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuiu para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" dos incisos I e II.
- § 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.
- § 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" dos incisos I e II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.'
- 'Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que tratam os incisos I e II do caput do art. 42-B terão a destinação prevista no art. 50-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.'"
- "Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes novas redações para os arts. 48, 49 e 50, e com os seguintes novos arts. 49-A, 49-B, 49-C, 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E e 50-F:

- 'Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:
- I quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:
- a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e
- c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;
- II quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:
- a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;
- b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;
- c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:
- 1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;
- 2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
- 3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;
- 4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art.

- 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;
- 5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;
- e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:
- 1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;
- 2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;
- 3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;
- 4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;
- 5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;
- f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.
- § 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:
- I os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;
- II 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

- § 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II.
- § 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.
- § 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.' (NR)

'Art. 49
<i>I</i> –
d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Le deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, no termos do regulamento do Poder Executivo;
<i>II</i> –
a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

- b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;
- c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:
- 1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;
- 2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
- 3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

- 4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;
- 5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;
- e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:
- 1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;
- 2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;
- 3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;
- 4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;
- os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;
- f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.
- § 1º (Revogado).
- § 2º (Revogado).
- § 3º (Revogado).
- § 4º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste artigo e do art. 48 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II – 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 5º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 4º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.' (NR)

'Art. 49-A. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "b" do inciso II do art. 48 e a alínea "b" do inciso II do art. 49 serão reduzidos:

I – em 2 (dois) pontos percentuais em 2013 e em cada ano subsequente até 2018, quando alcançará 5% (cinco por cento);

II – em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando alcançará o mínimo de 4% (quatro por cento).
Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento).'

'Art. 49-B. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "d" do inciso II do art. 48 e a alínea "d" do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I – em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II – em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III – em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).'

'Art. 49-C. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "e" do inciso II do art. 48 e a alínea "e" do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I – em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

 II – em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III – em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).'

'Art.	50.	 	 	 	 • • • •	 	 	 	• • •	 	 	 	 	
§ 2o.		 	 	 	 	 	 	 		 	 	 	 	

I – 42% (quarenta e dois por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº
 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

 II – 34% (trinta e quatro por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

 III – 5% (cinco por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

- a) os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo;
- b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
- c) o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será

redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

- d) o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo;
- e) os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso;
- V 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:
- a) os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;
- b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;
- c) o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;
- d) o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;
- e) os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.

\$ 3º	 	

§ 4º (Revogado).

§ 5º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º deste artigo, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

 II – 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata a alínea "d" dos incisos IV e V poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º A parcela da participação especial que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 5º será transferida para o fundo especial de que trata o inciso V do § 2º.' (NR)

'Art. 50-A. O percentual de distribuição a que se refere o inciso I do § 2º do art. 50 será acrescido de 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até 2016, quando alcançará 46% (quarenta e seis por cento)'.

Parágrafo único. A partir de 2016, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 46% (quarenta e seis por cento).

'Art. 50-B. O percentual de distribuição a que se refere o inciso II do § 2º do art. 50 será reduzido:

I – em 2 (dois) pontos percentuais em 2013, quando atingirá 32% (trinta e dois por cento);

II – em 3 (três) pontos percentuais em 2014 e em 2015, quando atingirá 26% (vinte e seis por cento);

III – em 2 (dois) pontos percentuais em 2016, em 2017 e em 2018, quando atingirá 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A partir de 2018, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 20% (vinte por cento).'

'Art. 50-C. O percentual de distribuição a que se refere o inciso III do § 2º do art. 50 será reduzido em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando atingirá 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento).'

'Art. 50-D. O percentual de distribuição a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 50 será acrescido:

I – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);

II – em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);

III – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

IV – em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);

V – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento). Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento).

'Art. 50-E. O percentual de distribuição a que se refere o inciso V do § 2º do art. 50 será acrescido: I – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, guando atingirá 10% (dez por cento);

II – em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);

III – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

IV – em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);

V – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento). Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento).'

'Art. 50-F. O fundo especial de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei e as alíneas "d" e "e" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinados para as áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o caput junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual."

"Art. 4º Revogam-se:

I – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 49 e o § 4º do art. 50, todos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

II – o inciso IV e o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010."

Brasília, 14 de março de 2013; 192º da Independência e 125º da República."